

DANIELA VILELA DE PINA

**A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: (IN) EFETIVIDADE DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA
2018

DANIELA VILELA DE PINA

**A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: (IN) EFETIVIDADE DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Coordenação do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da Prof^a Dra. Mariane Morato Stival.

ANÁPOLIS - 2018

DANIELA VILELA DE PINA

**A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: (IN) EFETIVIDADE DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO**

Anápolis, ___ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, que me criaram com tanto amor e não mediram esforços para que eu chegasse até aqui. Acreditaram e me apoiaram em cada etapa dessa trajetória. Vocês foram fundamentais para essa conquista.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, saúde e sabedoria para enfrentar as dificuldades percorridas.

Aos meus pais, Nair Alves Vilela e Adair Gomes de Pina que sempre estiveram ao meu lado e, nos momentos difíceis, me deram o sustento e ânimo para continuar.

Às minhas queridas orientadoras Prof. a Áurea Marchetti Bandeira e Prof. a Dra. Mariane Morato Stival, pela orientação, dedicação e paciência em me ajudar.

Aos meus amigos e demais professores a Universidade, que sempre estiveram comigo nos momentos de alegria e aprendizagem durante a trajetória acadêmica.

RESUMO

A monografia aqui apresentada trata do polêmico tema da proteção ao menor infrator no mundo legislativo nacional, onde são abordados os princípios evolutivos do limite da idade penal na evolução histórica, partindo do cenário legislativo brasileiro, mostrando a proteção a Criança e ao Adolescente referente à Lei 8.069/90. Avaliando a crescente questão da criminalidade no país, e consequentemente os índices de aumento de infrações cometido pelos adolescentes, avaliando as justificativas dos que são a favor da redução penal e os que são contrários, as garantias constitucionais e fundamentais ao adolescente, a questão estrutural e socioeconômica. A participação das autoridades governamentais e da sociedade junto às medidas socioeducativas, a responsabilidade das famílias e do estado na tentativa de conter o aumento no número de ocorrências de crimes em que menores estão envolvidos. Desta forma, o objetivo desta pesquisa é o de analisar a eficácia das medidas socioeducativas brasileiras como forma de punição ao menor infrator. O método utilizado foi o de revisão de literatura em obras de autores que se dedicam ao estudo do tema abordado. Ao final concluiu-se que medidas mais eficazes precisam ser elaboradas e colocadas em prática no sentido de retirar esses menores do mundo do crime ao mesmo passo que se busque alternativas sociais mais atraentes em relação a levar essas crianças a não se envolverem com essa possibilidade tão devastadora na vida das famílias.

Palavras-chaves: Medidas Socioeducativas, Criminalidade infantil, Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
I – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	4
1.1 Definição	4
1.2 Contextualização Histórica no Direito Brasileiro	7
1.3 As medidas socioeducativas no Estatuto da criança e do Adolescente	11
1.3.1 <i>Da advertência</i>	12
1.3.2 <i>Da obrigação de reparar o dano</i>	13
1.3.3 <i>Da prestação de serviços à comunidade</i>	13
1.3.4 <i>Da liberdade assistida</i>	14
1.3.5 <i>Da semiliberdade</i>	15
1.3.6 <i>Da medida socioeducativa de Internação</i>	15
II - DA CRIMINALIDADE INFANTIL NO BRASIL	17
2.1 A Caracterização da Criminalidade Infantil	17
2.2 Perfil do Jovem Infrator	23
2.3 Políticas de Prevenção e Repressão	25
III – A APLICAÇÃO E AS PRINCIPAIS DIFICULDADES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	30
3.1 Obstáculos em relação à efetividade	30
3.2 A postura do Poder Público diante da criminalidade infantil	35
3.3 As propostas de solução para redução da criminalidade infantil	38
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como intuito analisar a eficácia das medidas socioeducativas brasileiras, como forma de punição ao menor infrator. Para tanto, foi abordado o entendimento das leis correlacionando com o fator social, analisando-se os motivos que levam os adolescentes a praticarem tais atos e as medidas adotadas pelo Estado para reinserir o jovem infrator na sociedade.

O significativo avanço da violência envolvendo um número cada vez mais crescente de jovens motivou uma forte exigência da sociedade, em relação à redução da maioridade penal, como solução para a criminalidade juvenil. Destarte, faz-se necessário analisar qual o conceito de maioridade penal.

A maioridade penal é conceituada conforme o artigo 27 do Código Penal Brasileiro, o artigo 228 da Constituição Federal e o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e se materializa através do posicionamento de diversos doutrinadores pátrios. Assim sendo, todo indivíduo que ao completar 18 anos, torna-se imputável e, ao praticar uma conduta tipificada em lei como ato infracional, torna-se sujeito ativo de um crime.

A imputabilidade é uma conduta reprovável pela sociedade, quando o sujeito tem o discernimento do que está fazendo é errado, e mesmo assim, age de acordo com esse pensamento.

Os inimputáveis são pessoas que não possuem 18 anos completos e são regidos pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, e seus atos são descritos como meramente infracionais, sujeito às medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas consistem em resgatar o menor infrator e demonstrar uma nova perspectiva de vida, buscando sua reabilitação. Ainda que este não tenha capacidade de responder criminalmente por seus atos, poderá alcançar a maioridade penal recuperado.

Uma vez verificada a prática do ato infracional, poderá a autoridade competente aplicar as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

Por se tratar de menor incapaz inimputável, ao praticar um crime ou contravenção penal caracteriza-se como ato infracional; portanto, é vedada qualquer outra medida diversa das enunciadas, pois o rol é taxativo. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Ainda com todas as medidas socioeducativas previstas em lei, é evidente o elevado índice de jovens que voltam a cometer atos infracionais. Alguns dos motivos da ineficácia são os desafios encontrados no atendimento socioeducativo, a falha da aplicação de tais medidas, falta de amparo familiar, deficiência na estrutura física, questão material e recursos humanos. Há que ressaltar também a superlotação que é presente em praticamente todos os estabelecimentos educacionais.

A escolha desse tema não se dá de maneira aleatória ou simplesmente por acaso. As transformações sociais que vêm ocorrendo neste século passam por mudanças profundas. O problema parte da falta de planejamento familiar, com jovens cada vez mais despreparados tornando-se pais e mães muito jovens, o que tira a esperança de uma melhora em um futuro próximo e, por fim, esgota-se em um número inacreditável de crianças brasileiras exploradas, abandonadas e descrentes em si mesmas e no sistema que nunca lhes deu apoio.

A presente pesquisa justifica-se porque, embora as medidas socioeducativas já se encontrem previstas na legislação e na Constituição Federal

de 1988, ainda é necessário um estudo mais aprimorado, principalmente porque certas questões pertinentes ao tema ainda não se encontram totalmente consolidadas, como é o caso do alto número de atos infracionais reincidentes envolvendo crianças e adolescentes e o crescimento dos argumentos de inefetividade das medidas de responsabilização previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Objetivo geral foi o de analisar a eficácia das medidas socioeducativas brasileiras como forma de punição ao menor infrator.

Para um melhor entendimento das informações aqui apresentadas, dividiu-se esta pesquisa em capítulos, sendo que no primeiro abordou-se sobre as definições de medidas socioeducativas, seu histórico nas legislações brasileiras e suas várias modalidades de aplicação. O segundo capítulo foi estruturado de maneira a levantar como é caracterizada a criminalidade infantil, o perfil do menor infrator e o que os governos em suas esferas de atuação vêm fazendo para conter o avanço dos delitos cometidos por menores. No terceiro a ênfase foi a busca por soluções, os obstáculos enfrentados pelo poder público e quais as propostas até agora apresentadas.

Sendo assim, o método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

A pesquisa desenvolvida esperou contribuir, ainda que de maneira singela, para a melhor compreensão da questão suscitada, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes a uniformização dos critérios objetivos que devem ser aplicados quando do confronto judicial com o tema.

CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

Nesse primeiro momento se faz importante realizar um levantamento histórico e conceitual sobre o que vem a ser e o que pretendem as medidas socioeducativas, aplicadas aos jovens quando transgridam as leis. É de conhecimento geral que todo indivíduo infrator menor de 18 anos de idade requer do sistema jurídico brasileiro um tratamento diferenciado, atendendo primeiramente às necessidades de fazer entender a esse cidadão em formação que o caminho do crime pode leva-lo a consequências desastrosas em seu futuro.

Assim sendo, deu-se prioridade a conceituar o que vem a ser o instituto das medidas socioeducativas e como foi o caminho histórico que levaram os juristas brasileiros a desenvolverem os mecanismos legais para a sua instauração.

1.1 Definição

A medida socioeducativa é a manifestação do estado em resposta ao ato infracional cometido por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa.

Tem caráter impositivo porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator, com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transaccional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de

natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (OLIVEIRA, 2003).

Assim, a primeira medida a ser aplicada é a advertência. Que está prevista no art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ao praticar o ato infracional, o adolescente será advertido e receberá conselhos e orientações da autoridade competente, perante seus pais ou responsáveis.

A segunda medida socioeducativa que poderá ser aplicada ao adolescente infrator é a obrigação de reparar o dano, que está prevista no art. 116 do ECA. Entende-se que o adolescente é obrigado a compor os prejuízos causados pela prática de seu ato infracional. Tal medida, antes de ser punitiva, pretende-se de forma pedagógica, orientar o adolescente a respeitar os bens e os seus semelhantes (BANDEIRA, 2008).

O inciso III, do art. 112 autoriza a aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, que está prevista no art. 117 do ECA. O Código Penal adotou, no art. 43, I a prestação de serviços à comunidade como pena substitutiva da prisão. A cada dia que passa percebe-se que a medida ou pena privativa de liberdade não traz benefícios para o segregado nem para a comunidade onde ele vive.

Como também, pode ser aplicada a liberdade assistida que se trata de medida ampla com a finalidade de orientar, proteger e acompanhar o adolescente infrator, e deverá ser utilizada pelo magistrado sempre que for adequada, estando prevista no art. 118 e 119 do ECA.

Antônio Luiz Ribeiro Machado (*apud* LIBERATI, 2009) ao discorrer sobre a liberdade assistida, ensina que “ela será exercida por pessoa capacitada ou serviço especializado, designados pelo juiz de menores, que deve orientar sua atuação junto ao menor, segundo as regras de conduta que lhe forem ditadas”.

A inserção do regime de semiliberdade está prevista no art. 120 do ECA, essa medida é uma forma de transição para o regime semiaberto. Revela-se uma

providência de alto valor terapêutico e eficaz para a integração social do adolescente, dando-lhe garantia e oportunidade de uma atividade útil e colaborativa na comunidade, com acompanhamento de equipe técnica especializada.

A internação está prevista nos artigos 121 ao 125; é a medida socioeducativa que priva a adolescente de sua liberdade e só pode ser aplicada pela autoridade judiciária em decisão fundamentada (ECA, 1990).

Para a aplicação das medidas mencionadas deve-se levar em conta a capacidade do adolescente de cumpri-las, as circunstâncias do ato infracional praticado e sua gravidade. Em hipótese alguma e sob motivo algum, serão admitidas a tortura e a prestação de trabalho forçado para a concretização da medida socioeducativa. Os adolescentes portadores de doença ou de deficiência mental deverão receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A competência para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente são exclusivas da autoridade judiciária. Mezzomo (2004, p. 12) ressalta o que está disposto na Súmula 108 do STJ: "A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz".

Em outras palavras, as medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 só poderão ser aplicadas se existirem fortes indícios que conduzam à autoria e à materialidade da infração penal. Caso contrário, o adolescente "investigado" ficará sujeito ao cumprimento antecipado de medidas socioeducativas como "suspeito", o que é proibido pela Constituição Federal de 1988 (ISHIDA, 2009).

Para que se alcancem os objetivos pretendidos pelas medidas socioeducativas é necessário que na imposição das sanções seja observado com extremo rigor, o princípio da ampla defesa. A prévia audiência do adolescente infrator, quando possível, faz-se indispensável para a aplicabilidade da medida mais rigorosa. É o dispõe o enunciado da Súmula 265 do STJ: "É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa" (ANDRADE, 2017, p. 22).

Neste contexto, a seguir será apresentada uma análise de cada medida socioeducativa enfatizando a aproveitamento de cada uma delas e sua eficácia, adotando por base os dados expostos adiante, visto como será possível observar os índices que evidenciarão que o aumento da reincidência de atos infracionais é crescente, o que se admite avaliar que as medidas podem não estar surtindo os efeitos almejados pelos mais variados motivos.

Serão expostos alguns argumentos que tem a capacidade de identificar as causas que induzem a prática da reincidência da delinquência juvenil, no que se refere a aplicação das medidas socioeducativas impostas aos infratores. No entanto o principal objetivo das medidas socioeducativas é a busca da reeducação e ressocialização do menor infrator que possuiu um elemento de punição uma vez que sua intenção e reprimir futuras condutas ilícitas (COELHO, 2002).

1.2 Contextualização Histórica no Direito Brasileiro

De acordo com o que foi afirmado por Paulo Afonso Garrido de Paula (2002), os interesses da criança e do adolescente sempre existiram, no entanto, nem sempre tiveram dimensão suficiente para provocar o reconhecimento de que suas relações fossem capazes de interessar ao Direito.

O mesmo autor acrescenta, ainda, que os esforços dos menores se confundiam com os interesses dos adultos, como se fossem elementos de uma união onde a evolução oriunda destas crianças, seriam somente por força, atuação e proteção jurídica reservada aos pais. Os progenitores consideravam, em regra, os filhos como simples objetos da intervenção do mundo adulto, sendo exemplificativa o emprego da velha expressão, pátrio poder, referente de uma gênese onde o Direito tinha como preocupação disciplinar somente os benefícios dos pais em relação aos filhos, suas crias (PAULA, 2002).

De modo claro não existia a diferença que se conhece hoje, onde as figuras da criança e o adolescente tiveram a primeiramente distinção devidamente realizada e admitida como sendo de direito civil, dentre menores púberes e impúberes, até aproximarem-se as considerações específicas, como o de inimputabilidade penal, por exemplo.

Isso se esclarece, como é sabido, nas primeiras civilizações. As mulheres, crianças e estrangeiros não eram considerados cidadãos, como confirma John Boswell (*apud* COLPANI, 2003, *online*):

O restante da população conserva-se, por toda a vida, numa circunstância jurídica equiparável à 'infância', na definição de que tais semelhanças conservam-se sob a influência de determinado outro. Um pai, um senhor, um empregador, um esposo, etc. passar a existir a vontade de subtrair, desta junção linguística, que as crianças tomam a posição de escravos, contudo é mais aceitável que a vinculação verbal seja conectada ao fato de que os próprios papéis sociais (escravo, servo, gleba, etc.) eram equivalentes ao papel social da 'criança', como o poder e qualidade jurídica, seja qualquer que fosse a idade do indivíduo.

Deste modo, a abrangência dos institutos jurídicos voltados para as crianças e os adolescentes, depende de uma noção; em linhas gerais, do progresso histórico desse ramo do Direito.

Com a melhoria de legislações referentes ao menor, incidiu o nascimento do primeiro Juizado de Menores do Brasil, cujo educador foi José Cândido Albuquerque Mello Mattos. Com a criação do juizado, surgiu a imagem de adoção de medidas que, ainda sem garantias de devido processo legal, confundia-se assistencialismo com ideal abstrato de justiça, para um saneamento ético de justiça. E, como produto desse conhecimento, e em colocação do debate acerca da delinquência da juventude, instituiu-se o Código de Menores por meio do Decreto Federal 17.943 de 12 de outubro de 1927. Tendo em vista a importante participação do juiz na elaboração da lei, o Código ficou conhecido como Código De Mello Mattos (SHECAIRA, 2008).

Fátima Telles (2015) ressalta que o Código de Menores não era encaminhado a todas as crianças, somente as que estavam em "condição irregular". O código determinava em seu Artigo 1º, a quem a regra se aplicava:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. Código de Menores - Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927. SIC (TELLES, 2015, p. 01).

O Código mencionado dirigia-se constituir diretrizes claras para versar a

infância e juventude abandonadas, regulamentando questões como tarefas infantis, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. O Código de Menores revestia a figura do juiz de grande poder, consistiam-se no destino de muitas crianças e adolescentes que ficavam a mercê do julgamento e da ética do juiz.

Posterior ao Código de Mello Mattos a lei 6.697/79 estabeleceu o Código de Menores, incidindo de tal modo o segundo período da fase tutelar no Brasil. De acordo com a doutrina, este Código foi alvejado com muitas críticas por ter sido criado na ocasião do fim do regime militar. Somente admitia uma visão consolidada e ultrapassada que desconhecia as garantias às crianças e adolescentes, considerados elemento de direitos ao invés de sujeitos de direito (SHECAIRA, 2008).

O tempo dos governos militares foi regulado, para o campo da infância, por dois documentos expressivos e apontadores do espectro vigente: A Lei que instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513 de 1/12/64) e o Código de Menores de 79 (Lei 6697 de 10/10/79) (LORENZI, 2016).

Segundo assevera Saraiva (1999, p. 17):

A declaração de situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de 'desvio de conduta'), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono). Por essa ideologia haveria uma situação irregular, uma 'moléstia social', sem distinguir, com clareza situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Eis, conseqüentemente, um breve entendimento do conceito de circunstância irregular trazido pelo Código de Menores de 1979, no entendimento doutrinário, evidenciando que já existia um sutil desenvolvimento em semelhança a quem e qual caso se dirigia o tratamento da lei, em relação às primeiras legislações.

O último passo, tido como garantista da evolução histórica sobre a legislação do menor no Brasil, se dá com a publicação da Constituição Federal de 1988, com a posterior regulamentação da Lei 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A etapa garantista procedeu de numerosas contestações internacionais

de proteção à criança e ao adolescente, como exemplo a Declaração dos Direitos da Criança, a qual apresentava a intenção de conhecer a necessidade de uma assistência diferenciada, em razão de sua imaturidade física e intelectual. O mais importante é citar que o ECA traz um preceito de mais garantias, agrupando uma série de direitos materiais e processuais para a preservação dos direitos infanto-juvenis (MACEDO; PIRES; ANJOS, 2014).

A publicação do ECA (Lei 8.069/90) aconteceu em 13 de Julho de 1990, concretizando uma grande conquista da sociedade brasileira: a produção de um documento de direitos humanos que aprecia o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil. Este novo documento visa induzir expressivamente as probabilidades de uma interferência eventual do Estado na vida de crianças e jovens (LORENZI, 2016).

No entendimento de Liberati (2007), foi a partir da Constituição de 1988 a primeira vez na história das cartas magnas brasileiras que a criança passou a ser tratada como uma questão pública; o que se vê é que foi modificada a metodologia que atinge, radicalmente, o sistema jurídico.

Nessa perspectiva, Hintze (2007) entende que os direitos da criança e adolescente no Brasil, segundo o que dita o dispositivo constitucional, configura-se como prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado; e, para se firmar nesse sentido, foi elaborada a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 acolheu a proteção integral da criança e do adolescente, que é um princípio segundo o qual crianças e adolescentes são titulares de direitos subordinantes em face do Estado, da família e da Sociedade. “A doutrina da proteção integral compreende ainda a tomada de medidas que mantenham crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão” (QUEIROZ, 2005, p. 43).

De fato, os arts. 227 a 229 contêm normas determinadoras de providências voltadas para a prioridade absoluta ou proteção integral, que compreendem a salvaguarda dos direitos fundamentais básicos, que são a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a

profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária (QUEIROZ, 2005, p. 43).

As leis brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988 emprestavam ao menor uma assistência jurídica que não passava de verdadeiras sanções, ou seja, penas disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionavam nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não traziam nenhuma medida de apoio a família; cuidavam da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos. Na verdade, em situação irregular estão a família, que não tem estrutura e que abandona a criança; o pai, que descumpre os deveres do pátrio poder; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem (LIBERATI, 2007).

A mudança, segundo Liberati (2007), é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independente de sua condição social. Deste modo, deverá a lei respeitar essa condição peculiar, característica singular que, até então, tinha direitos, mas mitigados pelo caráter assistencialista. Nesta perspectiva, criança e adolescente são os protagonistas de seus próprios direitos.

1.3 As medidas socioeducativas no Estatuto da criança e do Adolescente

As consequências punitivas atribuídas ao adolescente que comete atos infracionais não são impostas pelo Direito Penal, uma vez que a imposição de uma sanção penal ao indivíduo começa somente aos 18 anos, ficando, o adolescente, responsabilizado por meio das medidas socioeducativas (CAVALCANTE, 2008).

As medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe:

Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI; (BRASIL, 1990).

Como se trata de um rol taxativo (e não simplesmente exemplificativo) é vedado a imposição de medidas diversas daquelas enunciadas no artigo em tela (CURY, 2010). Passa-se, a seguir, à análise das medidas socioeducativas.

1.3.1 Da advertência

A aplicação da medida de advertência consiste em uma admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada como previsto no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

De todos os significados que o termo assume na linguagem natural, o Estatuto da Criança e do Adolescente captou o de “admoestação”, “repreensão”, “censura”, acentuando a finalidade pedagógica (CURY, 2010).

Esta admoestação implica ao juiz ou ao promotor de justiça na leitura da conduta praticada, na censura e na explicação da ilegalidade do ato infracional cometido pelo adolescente, estando presentes os seus pais ou responsáveis, e ao infrator, na promessa de que o evento delituoso não se realizará de novo (CAVALCANTE, 2008, *online*).

A medida de advertência é geralmente aplicada em caso de cometimento de atos infracionais mais brandos. Nesse aspecto, Valter Kenji Ishida explica que os atos infracionais de adolescente que cometa pela primeira vez lesões leves em outro ou vias de fato, podem levar à aplicação desta medida (2009).

De modo geral, o 'ato de advertir', no sentido de 'admoestar', contém em sua estrutura, semântica um componente *sancionatório*. Ainda quando externada informalmente, toda 'advertência' representa em última instância, um ato de autoridade e pressupõe eu, numa dada relação social, alguém detém a faculdade de se impor a outrem (orientando, inculcando valores, induzindo comportamentos etc.), mesmo contra a vontade daquele contra quem ou em relação a quem essa faculdade é exercida. Queiramos ou não, esse aspecto constrangente do ato de advertir, como fenômeno social de imposição e de comando, de condução ou de orientação, é um dado da realidade. Não pode nem deve ser objeto de ocultação ou disfarce, sob pena de alienar-se sua verdadeira compreensão e, conseqüentemente, sua adequada operacionalização, como modalidade de medida socioeducativa (CURY, 2010 p. 553).

Para a aplicação da medida de Advertência sempre deve observar a

eficácia da mesma no caso concreto, uma vez que não pode haver a banalização da medida, pelo fato de tratar-se de uma medida branda.

1.3.2 Da obrigação de reparar o dano

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente dita sobre a medida socioeducativa de reparação do dano: “Art. 116 Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (BRASIL, 1990).

Em relação à reparação do dano prevista no referido artigo, Valter Kenji Ishida (2009, p. 230) afirma que “A medida deve buscar a reparação do dano causado a vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta”. Então, entende-se que tal medida serve como instrumento educativo visando que o adolescente infrator não cometa no futuro tal erro.

Desta forma, resta clara a responsabilidade de quem deve promover a reparação patrimonial da vítima; é o adolescente que, de alguma forma, compense o prejuízo sofrido. “É medida recomendada para adolescentes com patrimônio próprio, pois, do contrário, recairá sobre o patrimônio dos pais que, civilmente, já são os responsáveis pelo ressarcimento do dano, tornando inócua a medida ao infrator” (SÁ, 2006, *online*).

Caso o adolescente infrator não possua meios de reparar o dano, os responsáveis deverão arguir com o prejuízo, devendo assim ser imposta outra medida ao infrator para que o sentido pedagógico do sistema socioeducativo não seja esquecido (CAVALCANTE, 2008).

1.3.3 Da prestação de serviços à comunidade

Os locais da prestação também estão previstos no artigo 117 do ECA que especifica que podem ser junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Trata-se de uma medida de frequente aplicação devendo para tal ser observado que o período não deve exceder seis meses e a jornada não poderá ultrapassar o limite de 8 horas semanais, deve ser cumprida em um horário que não prejudique os estudos e nem o trabalho normal, conforme previsão do artigo 117 parágrafo único do ECA (BRASIL, 1990).

A respeito deste assunto, Valter Kenji Ishida (2010, p. 233) define como “a realização de tarefas gratuitas de interesses gerais por período não superior a Seis meses” (ISHIDA, 2009, p. 233).

É uma das principais alternativas à internação, especialmente diante de seu fácil controle e baixo custo, pois a fiscalização é exercida pela própria entidade beneficiada, que se encarrega de elaborar relatório das atividades dos adolescentes, comunicando, também, eventual descumprimento da medida (SÁ, 2006, *online*).

Os cumprimentos dessa medida em hospitais, escolas, etc, servem para a visualização de que é importante nessa fase o desenvolvimento, quais sejam o respeito, a solidariedade e a compaixão para com o próximo. A execução da referida medida depende, dentre outros fatores, da fiscalização do juiz e da entidade em que o serviço será prestado que possibilite os trabalhos do adolescente (CAVALCANTE, 2008).

1.3.4 Da liberdade assistida

A liberdade assistida configura-se mais como medida pedagógica do que punitiva basta vermos o disposto no caput do artigo 118 da Lei 8069/90 que estabelece: “Art. 118 A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (BRASIL, 1990).

O caráter punitivo fica mais claro no parágrafo 1º em que a autoridade designará uma pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento, ou seja, o adolescente infrator terá uma pessoa que o acompanhará em suas atividades (BRASIL, 1990).

Algumas atribuições do orientador estão dispostas no artigo 119 da Lei

8.069/90, lembrando que não se trata de um rol exaustivo, mas, sim exemplificativo:

Art. 119 Incube ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso (BRASIL, 1990).

Para ser realizada com êxito a medida depende do apoio do município que deve fornecer estrutura para desenvolver atividades, em lugares próximos ao adolescente, inserindo-o no seio da comunidade, juntamente com a fiscalização do juiz no que tange à operacionalização do regime (CAVALCANTE, 2008).

1.3.5 Da semiliberdade

Este tipo de medida pode ser aplicada desde quando comprovado o delito cometido pelo menor infrator que esteja internado, possibilitada a realização de atividades externas, e independe de autorização judicial conforme determina o artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O regime de semiliberdade é a medida mais restritiva de liberdade pessoal depois da internação. Semiliberdade e internação são as únicas medidas, entre aquelas previstas para o adolescente infrator no art. 112, que implicam a institucionalização. A semiliberdade faz parte das medidas socioeducativas para as quais o art. 114 requer as plenas garantias formais em relação à apuração da infração e à igualdade do adolescente na relação processual (CURY, 2010, p. 576).

No caso de aplicada essa medida é imprescindível ao menor frequentar escola ou cursos profissionais, devendo, sempre que possível, serem utilizados os recursos existentes na comunidade conforme estipula o parágrafo 2º do artigo 120 do ECA.

1.3.6 Da medida socioeducativa de Internação

A última medida exclusiva prevista ao adolescente infrator é a medida socioeducativa de internação, prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do

Adolescente. Constitui-se em medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

O ECA visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou a três princípios mestres: 1 – o da brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente ; 2- o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a ultima medida a ser aplicada pelo juiz quando da ineficácia de outras; e 3- o do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento , visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo garantindo seu ensino e profissionalização (ISHIDA, 2009, p.240).

As hipóteses de aplicação da medida de internação estão previstas no artigo 122 do Eca:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

A internação, como se trata da medida socioeducativa mais gravosa, é imposta diante de situações de cometimento de atos infracionais de grave ameaça ou violência como em caso de homicídios, tráfico de drogas, ou pela reincidência destes tipos de crimes (CAVALCANTE, 2008).

Deve ser estipulado prazo máximo seis meses para cada avaliação periódica, porém, o período de internação não deve ultrapassar o prazo de 3 anos, previsão nos parágrafos 2º e 3º do artigo 121 do ECA (BRASIL, 1990).

Ao se dar por terminada as pesquisas relativas a levantamento histórico e conceitual das medidas socioeducativas, aplicadas aos menores infratores, foi possível verificar que a legislação brasileira tem a preocupação em primeiro demonstrar a esse jovem o quão é perigoso e negativo o mundo do crime, posteriormente, deu-se ênfase a medidas restritivas. No próximo capítulo o foco do estudo é a caracterização, o perfil e as políticas de repressão ao crime cometido pelos menores.

CAPÍTULO II - DA CRIMINALIDADE INFANTIL NO BRASIL

Este segundo capítulo é dedicado ao estudo sobre os fatos que normalmente levam os jovens a adentrar ao mundo da criminalidade. Na sequência, apresentou-se como as autoridades têm buscado soluções para motivar os adolescentes a não adentrarem ao mundo do crime e em consonância como a lei pune os menores infratores.

2.1 A Caracterização da Criminalidade Infantil

A criminalidade é um fenômeno que vem assolando as sociedades. No caso em específico do Brasil esse problema toma um viés perigoso, já que é de conhecimento comum que a participação de menores é cada vez maior e grandemente incentivada por facções criminosas que fazem uso dessa camada da sociedade tendo em vista a proteção da lei (MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007).

Em geral, a maioria das pessoas que defendem a redução da maioridade penal já foram vítimas de menores infratores e dessa forma defende sua opinião favorável a essa possibilidade, como também é preciso ressaltar o papel de forte influenciador que a mídia pode exercer, tomando o assunto como matéria constante e apresentado de forma convincente e tendenciosa onde se mostra as brechas que a lei concede aos adolescentes infratores e os colocando como inimputáveis (SILVÉRIO, 2006).

Um dos argumentos demonstrados por aqueles que defendem a redução da menoridade penal é com relação à justificativa de que muitos países adotam esta medida para punir infratores com idade inferior a 18 anos. Como também os

mesmos defendem o pensamento de que o adolescente está no mundo do crime para facilitar as ações junto com as quadrilhas ou mesmo sozinho, com plena capacidade de entender o que está fazendo.

Como supracitado, encontra-se no Congresso Nacional várias propostas de mudanças que discutem a alteração da menoridade penal, extraindo a previsão de inimputabilidade penal para menor de 18 anos e conduzindo o assunto que estabeleça um novo limite de faixa etária, a qual coloca os aspectos do comportamento seja no campo psicológico ou biológico do infrator (AMARAL, 2003, p. 25).

Existem vários rumores para a redução penal, não se trata de um fato novo; muitos defendem esta ideia antes mesmo que o ECA entrasse em vigor. A questão levada pelos defensores é se uma pessoa com a maioridade penal comete um crime receberá a pena prevista na lei penal, outrora se um adolescente comete o mesmo fato, não poderá receber como um fato criminoso e sim ato infracional e será aplicado medida socioeducativa com a maior pena de três anos de internação (ARAÚJO, 2003).

[...] falta de entendimento pleno da conduta criminosa, que, talvez, no passado podia ser tida como verossímil na atualidade já não é mais. Com a evolução da sociedade, da educação, dos meios de comunicação e informação, o maior de 16 anos já não pode mais ser visto como 'inocente', ingênuo, bobo, tolo, que vive a jogar vídeo game e brincar de 'playmobil' (ARAÚJO, 2003, p. 01).

Muitos defendem a insignificância da punição, com práticas de delito envolvendo menores e não sendo eles punidos da devida forma como o código de processo penal igualmente aos adultos deixando pensar que o crime às vezes pode compensar para estes adolescentes.

O fato é que, na atualidade, pode-se afirmar, com segurança, que mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos casos de adolescentes entre 16 e 18 anos infratores é de criminosos habituais e perigosos, que roubam, traficam, estupram e matam, sem titubear, já que não há o que temer em resposta a seus atos. Para estes casos, urge que a maioridade penal seja reduzida para os 16 anos (ARAÚJO, 2003, p. 01).

Analisando materiais e artigos a respeito Munir Cury et al (2003, p. 138) traz que a defesa desta redução da idade fundamenta-se, resumida e

essencialmente, nas seguintes alegações: o aumento da violência e da criminalidade juvenil nos últimos anos, com a prática de crimes graves por menores de 18 anos. Alega-se que o ECA evita a punição do adolescente.

E continua o estudioso afirmando que a capacidade de entendimento dos jovens, sendo que seu desenvolvimento atual é muito acima da média, pois o meio em que vive oferece informação ao seu alcance possibilitando entender, discernir o caráter criminoso do fato; precisando, portanto, comportar-se de acordo com esse entendimento e assumir a responsabilidade pelos atos criminosos que praticam.

E por fim, a questão de o jovem ter direito ao foro, como exercício de cidadania política, e não poder responder por atos penais com a mesma idade que o adulto responde (CURY et al, 2003, p. 138).

É possível, também recordar que para aqueles que são defensores da redução da maioridade penal e aplicação das punições defendem que entre os 16 e 18 anos de idade já se é possível verificar a compreensão pelos atos cometidos, então devem os mesmos serem encarados como pessoas plenamente capazes de se responsabilizarem por suas ações, e por conseguinte se agirem de maneira delituosa receberem a devida punição penal (MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007).

Psicólogos, antropólogos e sociólogos conceituam a adolescência como um estágio peculiar no desenvolvimento humano, um período de alterações físicas, psíquicas e sociais. Juntamente com modificações hormonais, o adolescente vive uma fase de amadurecimento psicológico que passa pela reavaliação das relações parentais e por um período de desajuste social, no qual deixou de ser criança, inconsciente e inconsequente, mas ainda não é aceito na sociedade adulta (MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007, p. 01).

Júlio Fabbrini Mirabete (1998, p. 215) salienta que:

Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução no limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.

Os defensores da redução da idade penal centram sua linha de raciocínio também na questão eleitoral. Defendem aqueles que, se o jovem com dezesseis anos pode votar, subentende-se que já possui maturidade para discernir sobre o que é mais correto para si e para sua comunidade. Ou seja: “defendem que o próprio legislador constituinte reconheceu aos maiores de 16 e menores de 18 anos discernimento e maturidade na tomada de decisões, concedendo-lhes capacidade eleitoral” (MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007).

De outro lado, é entendimento de alguns, contrários à propositura, que a saída para ação dos marginais e o declínio da criminalidade, em todo o país, não passa pela redução da idade penal, hoje fixada em 18 anos, a 16 anos. De acordo com estes, determinados autores de artigos produzem tantos argumentos para esta proposta que levam a opinião pública a acreditar nesta solução para a resolução de crimes ocorridos por menores de 18 anos no país (NUCCI, 2006).

O ECA tem mecanismo de responsabilidade muito fortes. Mais severo inclusive do que o Código Penal aplicado para os adultos. O Estatuto não prevê a impunidade, muito pelo contrario. A justiça da Infância e da Juventude é mais rápida e eficiente. Por exemplo, se ainda não se tem certeza sobre a culpa ou não de um adolescente, ele fica recolhido por até 45 dias, o que não acontece com os maiores de 18 anos. Faltam à sociedade informação como essa, para que ela possa opinar de forma mais consciente. Se o Brasil respeitasse mais a lei que se tem, acho que as manifestações não seriam tão emocionantes provenientes de raciocínios tão simples (SILVERIO, 2006, p. 75).

Como primeira distinção a ser feita, frente às ideias e argumentos favoráveis a redução penal, é situar a necessária diferença entre inimputabilidade penal e impunidade.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 256-257), dentre os elementos e critérios para apuração da imputabilidade penal, requer do agente a necessária condição de estar fazendo o que é certo. São exigidos elementos básicos como a saúde biológica ou psíquica, relacionada ao estado mental com a capacidade de apreciar a criminalidade do fato, e maturidade que se relaciona com desenvolvimento físico-metal que permita o ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas.

A inimputabilidade, motivo de exclusão de responsabilidade penal não constitui, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou social, pois o adolescente infrator em momento algum não será livre de punição, será punido a rigores do ECA. O clamor da sociedade para a redução surge da equivocada sensação que estes jovens quando autores de infração penal nada sofrem (SARAIVA, 2008).

A circunstância de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante a Corte Penal não o faz irresponsável. Ao contrário do que sofismática e erroneamente se propala, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade (SARAIVA, 2008, p. 01).

Bem certo que além de responder pelas medidas socioeducativas os adolescentes são obrigados a reparar o dano, isto mostra a responsabilidade imposta a ele aplicada pelo ECA, que incidem desde advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, até a internação, medida de privação de liberdade. Importante salientar que o adolescente infrator só não é punido, que é a função da medida visar a correção e não a punição (SARAIVA, 2008).

Então salientar que reduzindo a idade penal os crimes diminuirão em declínio acelerado é uma hipótese falsa, pois bem se sabe que se houver a redução penal o país não tem condições de suportá-los nos presídios, haja vista a situação do sistema prisional que estão superlotados e sem nenhuma política de recuperação, o que traz a reincidência de crimes. Sabe-se, pois, que o sistema prisional esta tumultuado há anos, sendo de conhecimento de todos (HOLZER, 1999).

Pregar este tipo de solução, sem se resolver este rol de problemas graves existentes no seio da sociedade é uma maneira, no mínimo, extremamente cínica de encarar a questão. O ECA se for aplicado e aplicado de forma correta, é a solução mais plausível e, ao contrário do alegado, não gera impunidade, ainda que os jovens de 16 anos continuem inimputáveis. No momento, não precisamos de mais leis. É necessário apenas que se cumpram as já em vigor (HOLZER, 1999, p. 01).

De acordo com João Batista Costa Saraiva (2008), o clamor social em relação ao jovem infrator, menor de dezoito anos, surge da equivocada sensação de

que nada lhe acontece quando autor da infração penal. Seguramente a noção errônea de impunidade tem-se revelado como o maior obstáculo à plena efetivação do ECA, principalmente diante da crescente onda de violência em níveis alarmantes; a partir de então se acredita ser necessário reduzir a idade de imputabilidade penal para responsabilizá-los.

A circunstância de o menor de dezoito anos não responder pelos atos delituosos tipificados pelo Direito Penal não o faz irresponsável, impune, mas inimputável. O artigo 228 da Constituição Federal preceitua que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

De acordo com Adriana Alves Loche e Antônio José Maffezoli Leite (2002, p. 254-255), conforme levantamento realizado pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude - ABMP, os adolescentes são responsáveis por apenas 10% do total de crimes ocorridos no Brasil, sendo que deste percentual, 90% são infrações contra o patrimônio, meros furtos, sem, portanto, emprego de violência ou ameaça à pessoa. Outro dado interessante é o de que o envolvimento dos jovens nos crimes de homicídio é muito pouco significativo, pois corresponde a 1,3% do total de ocorrências policiais.

Para Karina Sposato (2000 *apud* MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007) os crimes violentos perpetrados por jovens são exceções, mas quando ocorrem, geram muita indignação e forte repercussão na mídia, dando a impressão de que fazem parte do cotidiano. Entretanto, a sua ocorrência esporádica é que causa o alarme.

Observa-se, nesse caso, que a redução da imputabilidade penal não resolverá o problema, pois o mandante do crime, no caso maior de 18 anos, continuará atuando, recrutando outros jovens, pois, se os menores de 18 anos são instrumentos dos criminosos adultos, os menores de 16 anos também o serão, com maior probabilidade (MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007).

Adriana Alves Loche e Antônio José Maffezoli Leite (2002, p. 255) afirmam que:

A diminuição da idade penal não será capaz de impedir que amanhã sejam recrutados aqueles entre 14 e 16 anos de idade, ou mesmo os

mais jovens. E a partir daí, qual será a simplista solução a ser proposta? Por certo continuaremos o mesmo processo de redução sem discussão das verdadeiras causas a serem atacadas, quando então no Brasil até mesmo o recém-nascido merecerá punição por ser um 'criminoso em potencial' (grifo dos autores).

Se há impunidade, nessa situação, tal fato estaria relacionado ao adulto (mandante), e não ao adolescente infrator (mandado) pois, para este, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas, enquanto que os mandantes não respondem por nada (MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007).

2.2 Perfil do Jovem Infrator

Como forma de garantir à proteção a criança e ao adolescente o Ministério Público é um dos agentes facilitadores para o funcionamento da rede de proteção. Um estudo realizado pelo Ministério Público do Distrito Federal, mostra para a sociedade que a ausência de políticas públicas, que cuidem desses jovens, é um grande problema para a população. "O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como uma de suas funções conscientizarem a sociedade sobre sua responsabilidade com os adolescentes que descumprem a lei", disse.

A má execução das medidas protetivas está entre os primeiros colocados no ranking de delitos cometidos por adolescentes. Estas medidas vão desde a matrícula do jovem na escola, à convivência familiar e à implantação de valores sociais. Quando o adolescente pratica um ato infracional, é nesse processo que entram as medidas socioeducativas. De acordo com o ECA, as medidas têm o caráter pedagógico e reparatório. O jovem transgressor está sujeito à advertência, à reparação do dano causado, à prestação de serviços à comunidade ou à reclusão em Centros de Internação para adolescentes, como última instância (SARAIVA, 2008).

Conforme informações de Osório Adriano (2017, p. 07):

Segundo dados estatísticos, do total de 545 mil menores infratores e adultos criminosos no Brasil, 17,4%, ou seja, 94.830 são crianças e adolescentes com menos de 18 anos, que estão internados em estabelecimentos de correção ou cumprindo medidas em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Segundo a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, cerca de 70%

dos adolescentes em regime de semiliberdade acabam reincidindo, ou seja, cometem novos crimes após deixar os institutos.

O perfil do adolescente que comete delito, na maioria dos casos, é do sexo masculino, tem renda familiar abaixo de quatro salários mínimos ou são desempregados com nenhuma renda mensal, tendo que conviver com a falta do mínimo necessário para sua sobrevivência.

Na maioria dos casos são filhos de pais separados, vivem com padrastos, madrastas, avós e em muitos casos acabam ficando aos cuidados de estranhos como empregados, babas eletrônicas, como a “TV e a internet” vendo seus pais somente à noite. Em grande parte dos casos convivem desde crianças com a violência doméstica, agressões físicas, alcoolismo, tabagismo e até consumo de drogas (ARAÚJO, 2003).

São os casos de violência, falta de apoio familiar, ausência do pai e da mãe na educação dos filhos que levam ao adolescente a cometer atos infracionais, tendo estes como referência e sentindo que tudo é normal não fazendo nenhuma diferença para eles ou para a sociedade. A criança que convive com a violência dentro da própria família, acaba levando estas atitudes para a sociedade, pois não teve referências de uma conduta disciplinada, moral e social (NUCCI, 2006).

Não tendo um bom comportamento e acompanhamento familiar, o adolescente acabará por procurar tal apoio nas ruas, onde as primeiras companhias que possivelmente serão encontradas serão as do alcoolismo, das drogas e conseqüentemente os furtos e assassinatos. Sendo assim, a violência generalizada que se tornará a seu futuro; um caminho que na maioria dos casos não tem volta.

Analisando a sociedade moderna, observa-se que uma das mudanças mais significativas é a forma como a família atualmente se encontra estruturada. Aquela família tradicional, constituída de pai, mãe e filhos tornaram-se uma raridade (ARAÚJO, 2003).

Atualmente, existem famílias dentro de famílias. Com as separações e os novos casamentos, aquele núcleo familiar mais tradicional tem dado lugar a

diferentes famílias vivendo sob o mesmo teto. Esses novos contextos familiares geram, muitas vezes, uma sensação de insegurança e até mesmo de abandono, pois a ideia de um pai e de uma mãe cuidadores dá lugar a diferentes pais e mães “gerenciadores” de filhos que nem sempre são seus (NUCCI, 2006).

2.3 Políticas de Prevenção e Repressão

A tentativa de prevenir que os jovens adentrem no mundo do crime tem sido buscada por governos, pessoas jurídicas e físicas, Organizações não Governamentais. Tem sido um árduo trabalho visando conceder aos adolescentes a qualidade no ensino, profissionalização, incentivo a prática esportiva ou artística. Sobre isso Schossler (2015) reafirma o papel preponderante da educação na formação de uma identidade cidadã voltado para criar nos jovens a necessária noção dos caminhos certos a serem por ele trilhados.

Ainda o mesmo autor ressalta que como determina a Constituição Federal de 1988 a família é a base da sociedade e como tal deve ser preservada e defendida. Para isso medidas mais contundentes devem ser tomadas no sentido de diminuir o número elevado de casos de agressões familiares, diminuição da má distribuição de renda, melhorias nos programas de saúde entre outros problemas (SCHOSSLER, 2015).

Debarbieux e Blaya (2002) ressaltam que na diminuição da violência entre os jovens é preciso agir em quatro eixos interligados entre si, a saber: a educação dos pais (no contexto de visitas domiciliares), treinamento dos pais em técnicas de gerenciamento, treinamento para o desenvolvimento de capacidades nas crianças e programas pré-escolares de enriquecimento intelectual. Essas ações têm por princípio atingir a possíveis fatores de risco para o surgimento de um adolescente transgressor.

Para Curvelo (2012) entre as políticas públicas voltadas ao jovem a educação tem sido de certa maneira buscada, mas de maneira ainda carente de maiores recursos, não só financeiros como também, material e científico. Para esse autor é necessário compreender que educar é um ato que cria condições positivas para o futuro profissional e moral e dessa forma previne os adolescentes de

cometerem atos criminosos.

No que se diz respeito ao mercado de trabalho, entende-se que a legislação brasileira atinente ao jovem, proíbe o ingresso ao trabalho antes de certa idade, salvo casos expressos em lei. Assis e Constantino (2005) asseveram que mesmo aqueles adolescentes que se propõem a trabalharem enfrentam problemas que invariavelmente os levam a atos de delinquência, referindo-se da seguinte maneira:

No que se refere a inserção ocupacional, parcela significativa dos jovens infratores já teve alguma experiência laborativa, em geral no mercado informal, com escassa remuneração e falta de direitos trabalhistas. Vale ressaltar que o mercado de trabalho para os jovens, de uma maneira geral, é bastante restrito principalmente para adolescentes com baixa escolaridade. Diante da ausência de boas opções, muitos jovens se inserem no tráfico de drogas, que hoje se configura como uma atraente oferta de trabalho (ASSIS; CONSTANTINO, 2005, p. 84).

Especificamente em relação ao Estado de Goiás, através da união dos esforços de duas secretarias a da Educação e Cidadania e Trabalho o programa PROJOVEM vem evoluindo ano após ano, visando profissionalizar e educar aqueles adolescentes que por algum motivo alheio a sua vontade foram impedidos de terminarem o ensino fundamental e por consequência se vem atualmente à margem dos postos de empregos formais e vulneráveis a cometerem delitos de todas as categorias (GOIÁS, 2008).

Na capital mineira a prevenção à criminalidade é palco do programa social Fica Vivo! Oferecendo aos adolescentes a possibilidade de participarem de oficinas de esporte, cultura e lazer, o campo de atuação desse projeto é a região metropolitana de Belo Horizonte por apresentarem altos índices de criminalidade infantil, mas o objetivo é o de levar essa ideia a todos os municípios que se interessarem em sua instalação. Conforme Santos e Isayama (2014) os resultados tem sido positivos e taxas de criminalidade em zonas consideradas como preocupantes tem se observado inúmeros relatos de diminuição desse tipo de criminalidade.

Em Goiás o esporte é tratado como uma das soluções para prevenir a

delinquência juvenil, o programa Formando Cidadãos através do Esporte criado pela Agência Goiana de Esportes e Lazer (AGEL) em conjunto com o Ministério Público Estadual, entendem que a prática esportiva sociabiliza, melhora a qualidade de vida e auxilia no processo de desenvolvimento dos adolescentes (GOIAS/AGEL, 2008).

Esse projeto busca parcerias com municípios interessados e com empresas para a instalação de centros de iniciação esportiva e a comunidade em movimento, contando com uma equipe multidisciplinar esse projeto oferece aos jovens a participação em corpos de dança, aulas de música e artes plástica, além de diversas modalidades esportivas individuais e coletivas (GOIAS/AGEL, 2008).

De outro turno, muito a despeito do acima levantado e de acordo com José de Farias Tavares (1999, apud COLPANI, 2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) inovou ao abranger toda criança e adolescente em qualquer situação jurídica, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular, assegurando que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, mesmo que cometa um ato ilícito.

Foi através do ECA que o constituinte incorporou como obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. O Estatuto parte da concepção doutrinária de direitos humanos, sem discriminação, todas as crianças e adolescentes, adotando assim a doutrina da proteção integral, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundando-se na norma constitucional, manteve a imputabilidade penal aos dezoito anos. Embora tenha reduzido a responsabilidade do adolescente para doze anos completos o qual, se cometer algum ato infracional, será punido através das medidas socioeducativas, pois nada mais adotou senão uma forma camuflada de punição ao menor de dezoito

anos que, por estar em fase de desenvolvimento, não pode sofrer as mesmas penas impostas a um adulto (SARAIVA, 2008).

As medidas socioeducativas, elencadas no art. 101 do Estatuto da criança e do Adolescente - ECA são aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social.

Para Wilson Donizetti Liberati (apud SOARES, 2005, p. 02) “[...] os métodos para o tratamento e orientação tutelares são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade local”.

Assim, a primeira medida a ser aplicada é a advertência. Ao praticar o ato infracional, o adolescente será admoestado e receberá conselhos e orientações da autoridade competente, perante seus pais ou responsável. Seu propósito, evidentemente, é o de alertar o adolescente e seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional, bastando para a sua aplicação a prova da materialidade e indícios de autoria (BARROS, 2003).

A segunda medida socioeducativa que poderá ser aplicada ao adolescente infrator é a obrigação de reparar o dano. Entende-se que o adolescente poderá obrigar-se a compor os prejuízos causados pela prática de seu ato infracional (SANTOS, 2000 apud TAVARES, 2004).

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. O melhor resultado dessa medida será conseguido pela especialidade e valor do pessoal ou entidade que desenvolverá o tratamento tutelar com o jovem. Deverão os técnicos ou as entidades desempenhar sua missão através de estudo de caso, de métodos de abordagem, organização técnica da aplicação da medida e designação de agente capaz, sempre sob a orientação do juiz (BARROS, 2003).

De resto, convém salientar, que o Estatuto não define, especificamente,

as condições que serão cumpridas pelo adolescente. Essa tarefa, completa Liberati, "cabe à autoridade judiciária, que individualizará o tratamento tutelar, aplicando no caso concreto as condições" (apud SOARES, 2005, p. 02).

É evidente que uma sociedade organizada deve coibir a violência parta de onde partir, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente os direitos à vida e a segurança, frequentemente ameaçados, também por adolescentes. Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as consequências decorrentes do ato infracional, de modo a não inculcar no adolescente infrator a ideia da impunidade.

CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO E AS PRINCIPAIS DIFICULDADES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

O Brasil é um país de proporção territorial considerável e intensa desigualdade socioeconômica, com a concentração das riquezas nas mãos da minoria. Em contrapartida o consumismo e o fator “possuir” são supervalorizados socialmente, pois o fator que antes não tinha tanta importância que ficava em segundo plano, passou a ser mais importante; havendo uma inversão de valores. Essa combinação de elementos gera uma crescente e corriqueira situação de violência, panorama no qual se insere crianças e adolescentes, seja como vítimas, seja como autores dessa mencionada violência.

3.1 Obstáculos em relação à efetividade

Os crimes destacados pela mídia encontram-se, especialmente através de seus poderes legislativo e judiciário, em uma situação de difícil solução, qual seja, por um lado, aplacar a fúria de uma sociedade temerosa por uma suposta “impunidade” e, de outro lado, fazer isso por meios legais e atendendo ao determinado pela legislação suprema do país, a Constituição Federal.

O artigo 227 da Constituição Federal atribui às crianças e aos adolescentes um tratamento jurídico privilegiado, norteado pela doutrina da proteção integral, que reconhece a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento desses indivíduos, admitindo-se, por conseguinte, a sua vulnerabilidade em relação aos adultos. Assim, o legislador optou por lhes conferir um tratamento desigual, na medida de sua desigualdade, objetivando o alcance de uma situação de igualdade considerável. “[...] Reconhece-se, assim, o direito fundamental de toda criança e de

todo adolescente de não ser alvo do Direito Penal Comum, que age, por natureza, de forma agressiva e violenta para a consecução de seus fins” (BARBOSA, 2009, p. 34).

Conforme preceitua Moraes (2002, p. 2.035):

A Constituição brasileira seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece ser criança todo ser humano com menos de 18 anos. Dessa forma, a criança tem direito a uma proteção especial a seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Quando um jovem entre 12 e 18 anos pratica um fato típico e antijurídico, equiparado a crime e denominado ato infracional, o Estado tem, de acordo com a dialética normativa atual, o dever de adotar medidas eficazes para recuperar esse jovem e reinseri-lo na sociedade. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro é um dos mais avançados e elogiados do mundo, entretanto, a falta de efetividade em dar à letra da lei o seu real cumprimento, faz com que a sociedade clame, cada vez mais, por medidas consistentes e que resolvam o processo da violência praticada por adolescentes, desencadeado em franca ascensão atualmente em nosso país (BARBOSA, 2009).

O Estado não consegue dar condições dignas para as famílias criarem seus filhos com segurança. Em contrapartida, a entidade familiar encontra-se em direta decadência, com um sistema social e financeiro egoísta e perverso, o qual confere o futuro da nação, crianças e adolescente, à sua própria sorte.

Noronha (2004, p. 159), trás uma importante observação ao dizer assim:

Oxalá o problema do menor venha a despertar ainda a atenção de governantes e governados, como merece. Lembremo-nos, embora sem exageros ou excessos, que a gênese do crime está, em grande parte, na infância e na adolescência abandonadas, e que as nações caminham pelos pés das crianças.

Desta forma, observa-se, sem muito esforço, que é constitucional o dever do Estado, da família, e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, meios saudáveis de sobrevivência. Veja-se o que diz o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...].

Está expressa a presença da família e da sociedade na criação e desenvolvimento das crianças. Contudo, partindo-se da premissa de que é do Estado o dever de proporcionar condições para àqueles fazerem a sua parte, chega-se à conclusão que a responsabilidade do Estado ainda é maior que a da família e da sociedade.

Dos Santos (2010, p. 01) faz uma análise sobre a possível modificação na legislação pátria para os menores:

A questão, portanto, não é reduzir a maioria penal, que na prática já foi reduzida, mas discutir o processo de execução das medidas aplicadas aos menores, que é completamente falho, corrigi-lo, pô-lo em funcionamento e, além disso, aperfeiçoá-lo, buscando assim a recuperação de jovens que se envolvem em crimes, evitando-se, de outro lado, com esse atual processo de execução, semelhante ao adotado para o maior, que é reconhecidamente falido, corrompê-los ainda mais. O Estado, Poder Público, Família e Sociedade, que têm por obrigação garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente (menores), não podem, para cobrir suas falhas e faltas, que são gritantes e vergonhosas, exigir que a maioria penal seja reduzida.

Desta forma, pode-se notar que não basta as leis serem modificadas através de fatos ocorridos e que pressionam as autoridades a legislar ou tomar decisões no “calor” do momento. A evolução, em termos de legislação para menores da qual dispomos, foi conseguida através de muito esforço e em um dilatado lapso temporal e isso não pode ser simplesmente jogado fora ou relegado ao passado.

Segundo Nucci (2006), dentre os elementos e critérios para apuração da imputabilidade penal, requer do agente a necessária condição de estar fazendo o que é certo. São exigidos elementos básicos como a higidez biopsíquica, relacionada à saúde mental com a capacidade de apreciar a criminalidade do fato, e maturidade que se relaciona com desenvolvimento físico-metal que permita o ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas.

A inimputabilidade, motivo de exclusão de responsabilidade penal não constitui, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou social, pois o adolescente

infrator em momento algum não será livre de punição, será punido a rigores do ECA. O clamor da sociedade para a redução surge da equivocada sensação que estes jovens quando autores de infração penal nada sofrem (SARAIVA, 2008).

Com os fatos ocorridos recentemente no meio da sociedade, demonstram que leis editadas são apenas para satisfazer uma sociedade traumatizada por crimes bárbaros; são sem efeitos e, por vezes, revestidas de notável inconstitucionalidade. Como em 2007 com a morte do menino João Hélio houve uma grande repercussão no país porque foi praticada por menores, trazendo a tona novamente a redução da maioria penal.

O Juiz Federal do Pará Arthur Pinheiro Chaves (2007, p. 26) fez um comentário sobre este fato dizendo:

Muito se fala que o clamor público, resultante de determinado fato isolado, como o citado no início deste texto, relativo ao pequeno João Hélio, não pode servir de motivação para a efetivação de mudanças legislativas desse jaez, sob pena de afronta impensada a direitos relativos à garantia da liberdade. Trata-se, contudo, de meia-verdade. Não se pode olvidar que o conceito de preservação da liberdade, entendida da forma mais ampla possível, passa também pela possibilidade de o cidadão de bem poder viver e circular livremente em um ambiente social seguro. O clamor público, em verdade, reflete a realidade e os anseios sociais de determinada época, devendo, portanto, ter ressonância no Congresso Nacional de um país, que nada mais é a que a representação da sociedade na função de legislar, sendo seus integrantes mandatários a espelhar o meio social em rebuliço.

É um pensamento errôneo entender que o menor que infringe a lei não é punido. Para isso foi criado o ECA, legislação especial, instituído para a correção do adolescente infrator como visto anteriormente, com várias medidas socioeducativas.

O menor responde pelo procedimento, com assistência de advogado, indicação de testemunhas, senta no banco dos réus, participa do julgamento – em tudo igual ao maior de 18 anos, mas tendo apenas 12 anos. Não é só: se for condenado, terá que cumprir pena de internação – que não passa de prisão – em estabelecimento educacional – na verdade presídio de menores – pelo prazo máximo de três anos (SOARES, 2005, p. 18).

Afirma-se que a internação de três anos é pouco e que as penas do ECA são muito brandas. Mas para alguém de 15 anos que fique preso até 18 anos, isto

significa um sexto de sua vida. Se um menor de 12 anos de idade mata seu semelhante, pode ser internado provisoriamente pelo prazo de 45 dias, internação esta, que não passa de uma prisão; sendo semelhante à prisão temporária do adulto, com a ressalva de que esta não pode ser superior a 10 dias (CURY et al, 2003).

Qualquer proposta de redução da maioria penal, por envolver matéria resguardada por cláusula pétrea, deve ser declarada inconstitucional. Sátiro Júnior (2003) em seu artigo na internet cita o teor do acordo da Suprema Corte emitido por Alexandre de Moraes (1999, p. 506-507):

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (Adin nº 939-7/DF) ao considerar cláusula pétrea, e conseqüentemente imodificável, a garantia constitucional assegurada ao cidadão no art. 150, II, 'b', da Constituição Federal (princípio da anterioridade tributária), entendendo que ao visar subtraí-la de sua esfera protetiva, estaria a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, deparando-se com um obstáculo intransponível, contido no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, pois, 'admitir que a União, no exercício de sua competência residual, ainda que por emenda constitucional, pudesse excepcionar a aplicação desta garantia individual do contribuinte, implica em conceder ao ente tributante poder que o constituinte expressamente lhe subtraiu ao vedar a deliberação de proposta de emenda à constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados.' Importante, também, ressaltar, que na citada Adin nº 939-7/DF, o Ministro Carlos Veloso referiu-se aos direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos como pertencentes à categoria de direitos e garantias individuais, logo imodificáveis, enquanto o Ministro Marco Aurélio afirmou a relação de continência dos direitos sociais dentre os direitos individuais previstos no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, para aqueles que defendem a impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil, não é apenas a constatação de ser ou não uma cláusula pétrea. Eles aduzem que o § 2º do art. 5º demonstra, expressamente a preocupação do legislador no sentido de estender a proteção aos direitos individuais ao determinar que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além de todo o exposto, salienta que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, que foi criado em novembro de 1969 e ratificado pelo o Brasil em setembro de 1992, documento no qual teria sinalizado o compromisso de não reduzir o limite da idade da responsabilidade penal (CURY et al, 2003).

A discussão que está atualmente é a de se poder ou não reduzir a maioria penal, se essa medida seria eficaz para reprimir ou minorar a criminalidade disseminada entre jovens, do qual está apavorando a sociedade. A resposta, como debatida em linhas anteriores não é a diminuição da idade penal. A legalidade, ou, ainda mais, a Constitucionalidade, são institutos essenciais para explicar, que os institutos legais brasileiros são apenas palavras de um sistema falido e sem aplicação prática.

3.2 A postura do Poder Público diante da criminalidade infantil

De toda a situação acima demonstrada, iniciando com a evolução da legislação para menores, a implantação do Estado Democrático de Direito, o qual confere garantias aos cidadãos que se encontram sob o seu manto e chegando aos dias atuais, nos quais impera o aumento da violência praticada por menores e a sociedade, aterrorizada, inflamada e instigada pela já mencionada mídia de massa. No entendimento de Toscano (2007) exigem-se medidas que excluam e eliminem a violência urbana focada tão somente na opressão e punição dos infratores, encontramos o Poder Judiciário.

Este órgão, essencial para a tripartição de poderes e, aparentemente blindado pela influência da mídia sofre, por esta e, em razão desta pela sociedade, uma pressão para que, através de suas decisões, aplique penas mais severas para demonstrar, ainda que de forma arbitrária, a revolta pela situação ora enfrentada (MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007).

Ocorre que o Poder Judiciário é também, guardião da legalidade e da

Constitucionalidade, subtema abordado em linhas pretéritas e deve, nesse diapasão, pautar suas decisões em fundamentos sensatos e legais que justifiquem essa ou aquela decisão (TOSCANO, 2007).

Conforme apresentaram as informações cedidas por Monteiro (2007) e coletadas no relatório confeccionado pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude (ABMP), os adolescentes são responsáveis por apenas 10% do total de crimes ocorridos no Brasil, sendo que deste percentual, 90% são infrações contra o patrimônio, meros furtos, sem, portanto, emprego de violência ou ameaça à pessoa. Outro dado interessante é o de que o envolvimento dos jovens nos crimes de homicídio é muito pouco significativo, pois corresponde a 1,3% do total de ocorrências policiais.

Para haver a redução da maioridade penal como a imprensa quer, deve se observar bem vários aspectos. Damásio de Jesus em uma entrevista, publicada na internet lhe foi indagado, “Como ele veria a redução da maioridade penal para 16 anos e a insegurança presente no país?” ele respondeu assim:

A minha posição é contrária à redução da maioridade, porque note que muitas vezes a ideia é brilhante ou a medida é correta, mas inconveniente em face do tempo e do lugar. [...]. O Brasil, hoje, infelizmente, é um dos que têm péssimo sistema penitenciário. De modo que, se baixarmos a maioridade para 16 anos, simplesmente vamos transferir aqueles que têm 16 anos, 17 anos, para as penitenciárias. E elas não têm nenhuma condição de dignidade de recebê-los. [...]. Ninguém pode negar que um rapaz de 16 anos de idade tem plena capacidade de entender o que é certo e o que é errado [...]. De maneira que, no momento, a ideia de baixar a maioridade, é absolutamente imprópria, é incorreta e injusta. Poderá se tornar lei, mas vai ferir os princípios constitucionais, morais e todos os princípios que os brasileiros respeitam. Baixar a maioridade para 16 anos não vai alterar a criminalidade. Porque se não podemos hoje resolver a situação dos condenados maiores, como é que vamos resolver a situação daqueles que hoje são menores e amanhã serão pela lei nova, se vier a vigor, maiores? Falam em alterar o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Código do Processo Penal e o ECA. Não vai adiantar nada. Tenho repetido que podemos alterar qualquer lei de natureza penal um milhão de vezes, nada altera. Porque o que deve ser alterado é na prática o sistema penitenciário. Os códigos desembocam na Lei de Execução Penal e nessa lei a instituição mais forte, a principal, é a pena. E a pena hoje não é executada nos moldes previstos na Constituição e nem no Código Penal. Criar novos crimes, criar uma qualificadora em relação àquele que cometeu um crime com um menor, isso já existe. De maneira

que se colocar cinco anos, seis anos a mais na pena, não adianta, porque o que reduz a criminalidade não é a criação de novos tipos penais, não é o aumento da pena, é a certeza da punição (TOSCANO, 2007, p. 01).

Como retro citado se houver a redução da idade penal não resolverá a situação que se está enfrentando, porque o Estado não tem condições de dar eficácia, aplicabilidade das leis. Só seria um aumento populacional nas cadeias. Como sabemos a cadeia não é o meio mais adequado de ressocialização, ainda mais se tratando de um adolescente.

O Poder Judiciário luta contra esse fervor imoderado da população e se manifesta através de sua corte suprema, o Supremo Tribunal Federal, que através de um de seus representantes, a Ministra Ellen Gracie Northfleet Guerreiro (2007, p. 12), criticou as mudanças na legislação penal sob forte emoção, referindo-se à morte do menino João Hélio. Ela fala:

A solução certamente vem também com essa agilização dos procedimentos, com uma justiça penal mais ágil, mais rápida, com a aplicação de penalidades adequadas, inclusive para os menores infratores. A redução da idade penal não é a solução para a criminalidade no Brasil.

No mesmo artigo acima citado o Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), também se mostrou contrário à redução da maioridade penal em terras brasileiras. Na opinião do ministro, a redução de 18 para 16 anos não é uma "solução adequada" para o combate à violência. Ele disse ser favorável a mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que passem pelo estabelecimento de regras mais rígidas no combate às infrações cometidas por menores (GUERREIRO, 2007).

Desta forma, pode se notar que o Poder Judiciário encontra-se ciente da situação de violência urbana envolvendo menores e da necessidade de uma mudança, seja de atitude na aplicação das normas, seja na própria norma.

Por outro lado, a sociedade assiste impotente, a escalada da violência, onde menores de 18 anos integram organizações criminosas e praticam as maiores barbáries, sendo inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito dos fatos

que protagonizam, bem como, se autodeterminar de acordo com esse entendimento (MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007).

No meio dessa seara, a legislação brasileira permite ao sistema judiciário em caso de necessidade solicitar a um profissional qualificado que seja realizada uma “perícia psicológica” para avaliar a possibilidade de imputação ou não de pena a um determinado contraventor penal. Sendo válido ressaltar que tal procedimento não invalida a resolução final do magistrado. E finalizando esse tópico se torna relevante ressaltar que essa medida é válida nos julgamentos das causas que levam menores a cometerem delitos e assim avaliar os casos de acordo com o pressuposto de penalizar de maneira correta o crime cometido (SANTOS; MOURA; MARINHO, 2016).

3.3 As propostas de solução para redução da criminalidade infantil

De qualquer forma, seja qual for a decisão tomada pelas autoridades brasileiras, em reduzir ou não a maioria penal, certo é que isso trará implicações diretamente à vida do jovem que comete infrações penais, no presente e em sua vida futura. A solução ou agravamento dessa situação passará a ser objeto de estudo deste tópico.

A família é uma das mais antigas, instituições existente no mundo, e pode ser considerada a base de uma sociedade. A formação de uma pessoa começa desde criança, quando os pais ensinam o que é certo e errado. A partir daí ela começa a formar conceitos, a ter princípios que as regem por toda sua vida (MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007).

Corroborando com o pensamento acima citado, Froehner, fala da importância da família para o desenvolvimento da criança dizendo assim:

É no grupo familiar que se inaugura no desenvolvimento psicológico e o sentimento de aceitação social, sendo nesse âmbito que a criança tem suas primeiras e mais importantes relações. Tais relações preparam não só o relacionamento com outras pessoas, mas também a evolução de sua personalidade, o que realmente torna-se necessário para todas as crianças. É a família que, em nossa cultura, dá a criança o suporte para enfrentar dificuldades, o

que torna necessário seu entendimento e a aceitação para trabalhar essa possível dificuldade (2009, p. 02).

Molaib (2006, p. 15) fez a seguinte abordagem:

A família é reconhecidamente a célula da sociedade e é bom que se diga que com advento da Constituição de 88, buscando atender aos anseios da sociedade, estendeu-se o entendimento em relação a ela. Nos ensinamentos de José Afonso da Silva, a Carta Política vigente não mais restringe a família à comunidade natural composta de pais e filhos, incluindo-se a formada por qualquer dos pais e seus descendentes e ainda, a resultante da união estável entre homem e mulher. Abrangidos pela proteção da constituição encontram-se os filhos havidos ou não do casamento, bem como os adotados, em qualquer desses casos, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e mulher.

Teixeira (2008), em seu artigo na internet cita que a família não foi criada para recreação ou por engano; mas exerce uma influência decisiva na formação do indivíduo. Os ataques à família têm como um objetivo único: destruir o ser humano. Esse fator reflete diretamente na violência protagonizada por jovens, mas, se reconhecidamente é fator essencial para referida problemática, deveria ser atacado nessa base para que fosse solucionado.

Molaib (2006) traz um forte argumento comumente utilizado pelos defensores da redução da idade penal, é o de que os adolescentes menores de 18 anos são usados por adultos para realizarem ilícitos penais, pois aqueles, dessa forma, não são responsabilizados penalmente.

Observa-se, nesse caso, que a redução da imputabilidade penal não resolverá o problema, pois o mandante do crime, no caso maior de 18 anos, continuará atuando, recrutando outros jovens, pois, se os menores de 18 anos são instrumentos dos criminosos adultos, os menores de 16 anos também o serão, com maior probabilidade (MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007).

Loche e Leite (2002 apud EVANGELISTA, 2013, p. 01) afirmam que:

A diminuição da idade penal não será capaz de impedir que amanhã sejam recrutados aqueles entre 14 e 16 anos de idade, ou mesmo os mais jovens. E a partir daí, qual será a simplista solução a ser

proposta? Por certo continuaremos o mesmo processo de redução sem discussão das verdadeiras causas a serem atacadas, quando então no Brasil até mesmo o recém-nascido merecerá punição por ser um 'criminoso em potencial' (grifo dos autores).

Se há impunidade, nessa situação, tal fato estaria relacionado ao adulto (mandante), e não ao adolescente infrator (mandado), pois, para este, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas, enquanto que os mandantes não respondem por nada (MONTEIRO; SANTOS JÚNIOR, 2007).

Portanto, essa questão só se resolverá se o controle da criminalidade se estender ao mandante do crime porquanto, punido o mandante, acaba a ação. Com isso, não há necessidade de se reduzir a idade penal, o que seria o mesmo que atacar o problema em sua causa e não em suas consequências. Ainda com bastante propriedade e no mesmo contexto acima transcrito, Noronha (2004, p. 29) afirma que:

É ilusório pensar que a simples redução da maioridade penal é uma panaceia, pois os presídios para adultos estão superlotados além de não terem, na quase totalidade, condições de recuperar alguém. Some-se o fato de o menor, ao conviver com criminosos adultos, receber forte carga negativa de influência quando ainda está em processo de amadurecimento emocional.

Realmente tudo começa em casa, os jovens, mesmo os que demonstram uma maturidade precoce, precisam de exemplos positivos, pois os pais são responsáveis por metade do que seus filhos se tornarão. Mas a outra metade está dentro dele mesmo, ou seja, o menor através da sua personalidade é quem determinará o que virá a ser.

Existem ainda outras causas, destacando-se a instabilidade emocional, problemas de ordem psíquica, interesse nocivo por certas coisas como jogos de fliperama, que acabam viciando o menor desde criança, falta de educação ou de atenção dos pais, crise conjugal dos pais, desestrutura familiar, precedente infracional familiar, ócio e tédio, influência dos meios de comunicação, que levam ao menor imagens de violência, sexo, drogas, de maneira explícita e chocante, embutindo-as no mesmo que, sem possibilidade mental de filtrá-las, acaba por absorvê-las psicologicamente como algo normal (SANTOS, 2008, p. 01).

Portanto o Estado tem, pode e deve na formação do jovem, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É imprescindível a participação da família do adolescente em todos os momentos da formação de seu caráter. É também indispensável, que o Estado supra as necessidades que essa família não pode suportar, ofertando cursos profissionalizantes, para quando chegar a sua maioridade, não buscar recursos de formas ilícitas para o seu sustento.

A educação está prevista entre os direitos sociais em seu artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Além de citar a educação dentre os direitos sociais, em seu capítulo III, na seção I, está destinado a educação, falando dos direitos, bases e princípios de como o ensino deve ser ministrado (BRITTO, 2007).

No artigo 205 da Constituição fala assim: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (AMARAL, 2003).

Dessa forma, ao encerrar esse capítulo, ressalta-se que é necessário ainda, que esse mesmo Estado proteja a sociedade, sem abandonar o jovem que por qualquer motivo atentou contra os princípios do Estado Maior. Esse jovem, bem como a sociedade, tem o mesmo direito de coexistirem pacificamente nesse Estado.

Para Britto (2007, p. 03):

[...] transferir para a alteração na legislação penal a solução para o combate ao crime no Brasil é a reação mais cômoda. É como se estivéssemos querendo esconder a realidade brasileira. É transferir para uma legislação abstrata uma solução que exige ações muito mais concretas'.

Rebaixar a idade penal incide em reduzir a idade que a pessoa responde criminalmente pela prática de crime. Hoje no país é de 18 (dezoito) anos como limite etário para o indivíduo sofrer sanções do estado pelas práticas de delitos que se

encontram capituladas no Código Penal Brasileiro e Legislações especiais. No entanto vários juristas e legisladores pensam que 18 (dezoito) anos é muito tarde para o criminoso ser punido, por isso a discussão de redução da idade penal (AMARAL, 2003).

CONCLUSÃO

A questão aqui enfocada, com relação à proteção legislativa ao menor infrator de acordo com a opinião de vários estudiosos do direito pátrio, não será resolvida com aplicabilidade de penas severas e com a redução da menoridade penal, pois no âmbito da pesquisa foi avaliado que os jovens brasileiros de baixo padrão de vida e sem estrutura familiar estão envolvidos nos maiores casos em atos infracionais. Sem dúvida, a questão é puramente social e vem aumentando ainda mais onde não há educação, saúde, não existem projetos para desenvolvimento cultural e falta emprego tanto para os jovens quando para suas famílias.

Depois de enumerados fatores, vê-se que a redução penal além de ser cláusula pétreia, contida na Constituição de 1988, não é a melhor solução e sim um problema prisional, pois, todos aqueles a favor da redução penal ou contra, tem a mesma opinião de que as condições do sistema prisional é uma vergonha pública nacional, onde certamente necessitam-se ações públicas urgentes.

Percebe-se que a diminuição penal não atenuará em nada o caos da criminalidade, que evolui gradativamente para níveis cada vez mais altos. O problema, sem dúvida, como mencionado neste trabalho por diversas pessoas, é estrutural e socioeconômico, que não depende somente de esforço político, mas de toda a sociedade; o Estado não está aparelhado adequadamente para receber as crianças como o ECA determina.

Assim, entende-se que ao atingir o objetivo maior desta pesquisa, observa-se que a questão da criminalidade no meio dos menores carece de maior estudo por parte das autoridades e da sociedade como um todo, visando socializar,

ao mesmo tempo em que se apresentem aos adolescentes maiores possibilidades de incursão no modo de trabalho legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRIANO, Osório. **Projeto de lei n.º 4.753, de 2009**. Altera os § 3º e 5º e acrescenta o § 7º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid...node2?. Acesso em: 03 fev. 2018.

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Redução da Imputabilidade Penal. **Revista Consulex**, Brasília, DF, ano VII, n. 245, 30-41, 15 de dez. 2003.

ANDRADE, Raissa Oliveira. **A possibilidade da aplicação da medida socioeducativa de internação fora dos casos previstos do artigo 122 do estatuto da criança e do adolescente**. 2017. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2110/Raissa%20Oliveira%20Andrade%.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 nov. 2017.

ARAÚJO, Kleber Martins de. Pela redução da maioria penal para os 16 anos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4578>. Acesso em: 03 mar. 2018.

ASSIS, Simone Gonçalves; CONSTANTINO, Patrícia. Perspectivas de prevenção da infração juvenil masculina. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 1: p. 81-90, 2005.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilheus: Editus, 2006.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. **Redução da Maioridade Penal**. 2009. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091201180428721. Acesso em: 08 abr. 2018.

BARROS, Fernanda Otoni de (Cord.). **To Fora**: o adolescente fora da lei. O retorno da segregação. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, 13-07-1990**. Brasília, 2003.

BRITTO, Cláudio. Reduzir maioria penal é fugir do problema social da violência, diz OAB. **Última Instância Revista Jurídica**. 12 de fev. de 2007. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/35244.shtml>. Acesso em 02 abr. 2018.

CAVALCANTE, Patrícia Marques. **As medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator segundo o ECA: verso e anverso**. Junho 2008. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711. Acesso em: 01 nov. 2017.

CHAVES, Arthur Pinheiro. Redução da maioria penal. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região**, Brasília, DF, v. 19, n. 7: p. 69-70, jul. 2007.

COELHO, João Gilberto Lucas. In CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COLPANI, Carla Fornari. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003.

CURVELO, Hercílio Denisson Alves. O combate a criminalidade através de práticas educativas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 set. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38857&seo=1>. Acesso em: 09 mar. 2018.

CURY, Munir (Coord.) et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 10. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DEBARBIEUX, Eric.; BLAYA, Catherine. **Violência nas escolas e políticas públicas**. Brasília: UNESCO, 2002.

DOS SANTOS, José Heitor. **Redução da maioria penal**. 2010. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id102.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

EVANGELISTA, Samara Nascimento. **Redução da maioria penal e a influência na população carcerária**. 2013. Disponível em: <https://samarane.jusbrasil.com.br/artigos/111908140/reducao-da-maioridade-penal-e-a-influencia-na-populacao-carceraria>. Acesso em: 17 abr. 2018.

FROEHNER, Sheila Regina de Oliveira. **A família e a formação dos laços afetivos (em construção)**. 2009. Disponível em: <http://psicologasheila.blogspot.com.br/>. Acesso em: 05 abr. 2018.

GOIAS, Agência Goiana de Esportes e Lazer. **Projeto formando cidadãos através dos esportes**. 2008. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portaWeb/hp/2/docs/projeto-agel-_formando_cidadaos_atraves_do_esporte.pdf. Acesso em: 09 mar. 2018.

_____. Secretaria de Educação. **Governo de Goiás lança o projovem urbano**. 2008. Disponível em: <http://www.seduc.go.gov.br/imprensa/?Noticia=1603>. Acesso em: 08 mar. 2018.

GUERREIRO, Guilherme. **Presidente do STF diz ser contra redução da maioria penal**. 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u131528.shtml>. Acesso em: 26 mar. 2018.

HINTZE, Gisele. **Evolução da legislação voltada à criança e ao adolescente no Brasil**. 2007. Disponível em: <https://www.uniplac.net/emaj/Artigos/011>. Acesso em: 03 nov. 2017.

HOLZER, Myriam. Imputabilidade Penal. **Revista Opinião Jurídica**, ano IV, n. 26, julho de 1999. Disponível em: <http://www.datavenia.net/opiniaoholzer.html>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

_____. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2009.

LOCHE, Adriana Alves; LEITE, António J. Maffezoli. Sociologia Jurídica. Redução da Imputabilidade Penal: ineficácia social e impossibilidade constitucional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 37, jan./mar. 2002.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br>

/promenino/trabalhoinfantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/. Acesso em: 19 nov. 2017.

MACEDO, Alessandra Xavier Nunes; PIRES, David Ulisses Brasil Simões; ANJOS, Fernanda Alves dos. **Liberdade de expressão e os direitos de crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2014.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Aspectos da aplicação das medidas protetivas e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 515, 4 dez. 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal – parte geral**. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

MOLAIB, Maria de Fátima Nunes. **Crianças e adolescentes em situação de risco e suas relações com a instituição Conselho Tutelar**. 2006. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/28308/public/28308-28319-1-PB.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

MONTEIRO, Ivana dos Santos.; SANTOS JÚNIOR, Rodimar da Silva. **Redução da maioridade penal: advento do retrocesso**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3850/Reducao-da-maioridade-penal-Advento-do-retrocesso>. Acesso em: 17 abr. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, Itamar Dias. **A redução da maioridade penal**. 2004. Disponível em: <http://www.ipepe.com.br/idade.html>. Acesso em: 23 de mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Guarda tutela e adoção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, direito e justiça**. Revista dos Tribunais, 2002.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito da criança e do adolescente**. 5. ed. Goiânia: IEPC, 2005.

SÁ, Sidnei Boccia Pinto de Oliveira. Medidas socioeducativas e sanções penais. **Revista Jurídica do Ministério Público**. v. 06. Minas Gerais, 2006.

SANTOS, Alessandra Sousa; MOURA, Gabriela Costa; MARINHO, Stephanie Oliveira. A perícia psicológica e sua aplicabilidade na área jurídica. **Ciências Humanas e Sociais**, Alagoas, v. 3, n.3: p. 127-40, Nov. 2016.

SANTOS, Januário. **Redução da maioridade penal na legislação brasileira e a mídia**. 2008. <http://www.webartigos.com/articles/8197/1/Reducao-da-Menoridade-Penal-Na-Legislacao-Brasileira-E-A-Influencia-Da-Midia/pagina1.html>. Acesso em: 26 de mar. 2018.

SANTOS, Samuel.; ISAYAMA, Hélder Ferreira. O Lazer na política de prevenção social à criminalidade de Minas Gerais: O Programa Fica Vivo!. **Rev. Bras. Ci. e Mov.**, v. 22, n. 1: p. 58-69, 2014.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional**. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **A idade e as razões não ao rebaixamento da menor imputabilidade penal**. 2008. Disponível em: <http://www.cefetsp.br/edu/eso/comportamento/saraivamenor.html>. Acesso em: 12 abr. 2018.

SÁTIRO JÚNIOR, Fernando Cordeiro. **O artigo 228 da constituição federal e a impossibilidade jurídica de se reduzir a menoridade penal por meio de emenda constitucional**. 2003. Disponível em: <http://www.datavenia.net/opiniao/artigo228constituicaofederal.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

SCHOSSLER, Alexandre. **Seis propostas contra a criminalidade juvenil**. 2015. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/seis-propostas-contr-a-criminalidade-juvenil/a-18556874>. Acesso em: 05 mar. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

SILVERIO, Jorge. Eles querem justiça. **Revista época**. São Paulo, SP. p. 75-79, fev. 2006.

SOARES, João José Batista. Algumas Considerações sobre a Medida Sócio-educativa da Internação. In: **Revista da Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC**, Ano 4, vol. v. 2005.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004.

TEIXEIRA, Antônio Carlos Torres. **Importância da família**. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/10680/1/A-Importancia-da-Familia/pagina1.html>. Acesso em: 26 mar. 2018.

TELLES, Fátima. **25 anos do ECA: conquistas alcançadas e desafios a serem vencidos**. 2015. Disponível em: http://www.vermelho.org.br/noticia_print.php?id_noticia=266808&id_secao=10. Acesso em: 11 nov. 2017.

TOSCANO, Camilo. **Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus**. 2007. <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/36317.shtml>. Acesso em 06 abr. 2018.